

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.617, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir multa diária em caso de não realização da contrapropaganda.*

SF/19632.52115-85

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.617, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, tem por fim possibilitar a imposição de multa diária ao fornecedor que descumprir a obrigação de promover contrapropaganda.

O art. 1º altera o *caput* e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC). O *caput* passa a fazer referência ao art. 37 da Lei citada, que trata da publicidade enganosa ou abusiva. O § 4º prevê que na hipótese de descumprimento de contrapropaganda, a autoridade administrativa poderá impor multa diária ao fornecedor. O § 5º determina que o valor da multa diária será estipulado de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, sendo revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

O art. 2º estipula que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que “se houver demora na divulgação da contrapropaganda, a situação nefasta se perpetuará, sob pena de não conseguir desfazer a incorreção, o que será, indiscutivelmente, prejudicial para as relações de consumo”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento ao PL nº 3.617, de 2019.

## II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Este colegiado deve, ainda, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, uma vez que, nesta Casa, a matéria não passará pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A proposta cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no inciso VIII do art. 24 da Constituição, segundo o qual é competência legislativa concorrente da União legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade, tampouco de natureza regimental.

Acerca da técnica legislativa, a proposição observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema abordado.

Quanto ao mérito, opinamos pela pertinência do PL nº 3.617, de 2019.

A contrapropaganda tem a finalidade de desfazer os efeitos negativos originários da veiculação da publicidade enganosa ou abusiva, de modo a corrigir a informação dada ao consumidor sobre a aquisição de determinado produto ou a prestação de determinado serviço.



SF/19632.52115-85

Caso a contrapropaganda não seja realizada às expensas do fornecedor, e ainda que ele tenha cessado a formulação da publicidade enganosa ou abusiva, entendemos pertinente que a autoridade administrativa possa impor multa diária como forma persuasiva para que o fornecedor veicule a contrapropaganda, de forma a alertar o consumidor com a mesma força da publicidade original sobre as reais características do produto ou serviço.

A multa diária deverá ser adequadamente estipulada de acordo como os critérios já estabelecidos no Código a respeito da imposição de multas – gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor, conforme previsto no art. 57 do Código, e será destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor, também na forma corretamente já estabelecida no dispositivo citado.

### **III – VOTO**

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.617, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19632.52115-85